



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10680/004.317/91-41
RECURSO Nº. : 106048
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: de 1989 e 1990
RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE - MG
RECORRENTE : GIRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº.: 107-3.011

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LANÇAMENTO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO FISCAL REFERENTE AO IPI. A constatação de infração à legislação do IPI da qual resulte omissão de saídas de produtos impõe, como consequência, a formalização do crédito tributário referente aos tributos e contribuições calculados sobre o valor da receita omitida, aplicando-se aos respectivos processos a mesma sorte do que lhes deu origem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD. Admite-se a cobrança de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD - com fundamento no disposto na Lei 8.218/91, devendo-se observar, contudo, que aquele diploma legal somente operou eficácia a partir de agosto, quando entrou em vigor, conforme estabeleceu o artigo 43, sendo, pois, defeso, a retroação de seus efeitos para agravar os créditos tributários já constituídos, segundo a regra do artigo 105 do CTN.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIRAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

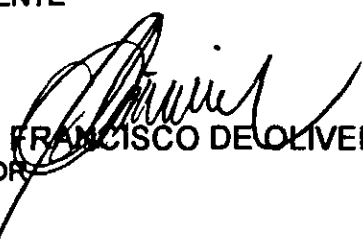
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10680/004.317/91-41

ACÓRDÃO Nº.: 107-3.011


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO N°. : 10680.004317/91-41
ACÓRDÃO N°. : 107-3.011
RECURSO N°. : 106048
RECORRENTE : GIRAFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada a este Colegiado, da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/Belo Horizonte (por delegação de competência), acostada às fls. 75/77, que sustentou parcialmente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, substituído pelo de fl. 33 e respectivos demonstrativos.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a recorrente omitiu receita operacional, apurada em razão de levantamento de estoques, conforme demonstrativos de fls. 03 a 05, que indicou a existência de compras desacobertadas de notas fiscais, com infração ao disposto nos artigos 154 a 157, 174, 179 e 678, III, do RIR/80.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização referente ao IPI, cujo crédito tributário foi exigido junto ao processo n° 10680.004313/91-90.

Contra o auto de infração de fl. 01, após ter prorrogado o prazo para impugnação, a pessoa jurídica insurgiu-se através da impugnação de fls. 12/15, na qual limitou-se a solicitar a aplicação do princípio da decorrência entre os lançamentos tributários, a partir do que for decidido no julgamento do feito referente ao IPI, face à relação causa/efeito, para tanto fazendo remissão às razões de defesa oferecidas contra o lançamento original.

À fl. 32 consta a informação segundo a qual foram feitas algumas correções nos demonstrativos de levantamento de estoques, ensejando a lavratura de novo auto de infração referente ao IRPJ (fl. 33) e reflexos, sendo reaberto prazo para que a autuada se manifestasse, nos termos do disposto no artigo 20 do Decreto n°. 70.235/72, mediante despacho de fl. 40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N°. : 10680.004317/91-41
ACÓRDÃO N°. : 107-3.011

Não havendo se pronunciado no prazo regulamentar, após intimada para tanto, em relação ao novo auto de infração, foi lavrado contra a autuada o Termo de Revelia de fl. 43 e emitidas intimações visando a regularização do débito, bem como, foram tomadas providências para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, cujos atos foram declarados anulados nos termos do artigo 60 do Decreto 70.235/72, pela autoridade julgadora, à fl. 61 da decisão.

O feito foi a julgamento, tendo a Autoridade decidido manter o lançamento em parte, face às correções procedidas nos demonstrativos de levantamento de estoques, que reduziram a matéria tributável, considerando o que foi decidido em relação ao lançamento referente ao IPI. Ressaltou que o segundo auto de infração não agravou o crédito tributário, posto que o valor do imposto foi reduzido, esclarecendo que a diferença no total do crédito tributário decorre do fato de que os encargos legais foram calculados até 16.10.91. (o anterior considera os cálculos até 23.05.91).

O recurso encontra-se às fls. 66/73, no qual, além de perseverar nas razões da impugnação, a recorrente se insurge contra a cobrança da Taxa Referencial Diária.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Ao ser submetido à apreciação do E. Segundo Conselho de Contribuintes o recurso n° 89.649, impetrado junto ao processo n° 10680.004313/91-90, onde se encontra formalizado o auto de infração referente ao IPI e do qual o lançamento sub judice é decorrente, a C. Segunda Câmara decidiu, à unanimidade de seus pares, negar provimento ao recurso, através do Acórdão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO N°. : 10680.004317/91-41
ACÓRDÃO N°. : 107.3.011

n° 202-07.083, prolatado em Sessão de 21 de setembro de 1994, cuja ementa ficou assim redigida:

"IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Recurso que apenas se reporta às razões de impugnação, já acatadas pela autoridade monocrática, insuficientes para infirmarem, no todo, a denúncia fiscal. Decisão de primeira instância que se mantém por seus próprios fundamentos. Recurso negado."

O I. Relator fundamentou seu voto, basicamente, nos termos da decisão recorrida e na ausência de contestação à decisão por parte da recorrente.

No particular, quanto ao julgamento do presente processo, cuja matéria tributável é de competência deste Colegiado, a recorrente, conforme já relatado, pleiteia a aplicação dos efeitos daquele julgado, além da exclusão dos juros de mora cobrados com base na variação da TRD.

Por conseguinte, é de se acatar o apelo, a par de se aplicar o princípio da decorrência entre os lançamentos tributários, merecendo o presente feito a mesma sorte atribuída ao processo cujo lançamento lhe deu origem, onde restou caracterizada a omissão de receita, cujo valor remanescente da decisão recorrida sujeita-se, portanto, à incidência do IRPJ e demais gravames reflexos.

Resta, todavia, apreciar as razões de seu inconformismo com a cobrança da TRD.

O artigo 2° do D.L. 1.736/79 dispunha que, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidiriam juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, o que foi observado até janeiro de 1991.

A partir de fevereiro daquele mesmo ano, foi introduzida a Taxa Referencial Diária, com a Medida Provisória 294, convertida na Lei n° 8.177, cuja variação passou a ser exigida juntamente com os débitos fiscais, em substituição aos juros de mora anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO N°. : 10680.004317/91-41
ACÓRDÃO N°. : 107-3.011

Tratava-se, à toda evidência, de verdadeira correção monetária, não obstante a sua extinção com o advento do denominado "Plano Collor", que eliminou praticamente todos os indexadores da economia nacional.

Entretanto, instado a se pronunciar diante de inúmeras ações, o Poder Judiciário, por seus Tribunais, admitiu, expressamente, ser a TRD inconstitucional, como correção monetária, incompatível, portanto, com a Carta Magna de 1988, conforme se observa da Exposição de Motivos das Medidas Provisórias n° 297 e 298, qua alteraram a Lei n° 8.177/91.

É a partir da MP 298 (mais tarde convertida na Lei 8.218/91) que a Taxa Referencial Diária passou a ser aplicada como taxa de juros de mora, com vigência a contar da data de sua publicação, conforme dispôs em seu artigo 43.

Contudo, em que pese a flagrante violação de diversos princípios fundamentais de direito (da segurança, da isonomia e da irretroatividade da lei, dentre outros), o Fisco prosseguiu na cobrança daquele encargo, a título de juros de mora, computados desde a entrada em vigor da MP 294, instituidora da TRD.

Por outro lado, tendo por correta a aplicação da referida taxa de juros (TRD) a partir da vigência da MP 298, portanto a contar do mês de agosto de 1991, e considerando-se que a taxa anterior (de 1%) prevaleceu até 31.07.91, entendimento consagrado em diversos de seus julgados, este Conselho de Contribuintes vem decidindo, reiteradamente, ser incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, sendo inúmeros os arestos nesse sentido.

Não discrepa dessa compreensão a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do Ac. CSRF/01-1.773, prolatado em Sessão de 17.10.94, assim concluiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO N°. : 10680.004317/91-41

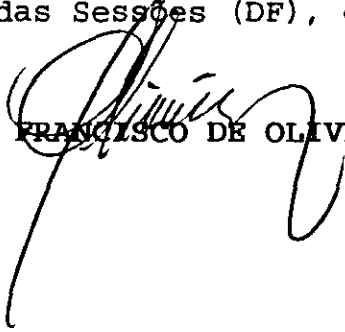
ACÓRDÃO N°. : 107-3.011

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Infere-se, pois, que é prevalecente a cobrança da referida taxa de juros a partir dessa data, e somente a partir de então, ainda que superior a um por cento, porquanto definida em lei e admitida pelo Poder Judiciário, cujo pronunciamento deu origem às MP 297 e 298 (Lei 8.218/91).

Face a estas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto frente ao presente processo, para excluir do crédito tributário os juros de mora cobrados com base na variação da TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1996.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR